



Número: **8003638-84.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Josevando Souza Andrade**

Última distribuição : **01/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8002972-80.2023.8.05.0001**

Assuntos: **Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIELA DE DIEGO GARRIDO (AGRAVANTE)		LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (ADVOGADO) GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49221 654	16/08/2023 10:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8003638-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA DE DIEGO GARRIDO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORA. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA DE REMOÇÃO COM INÍCIO NA DATA DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS. SERVIDORA QUE INTEGRA A CHAPA DO SINDICATO ELEITO. REMOÇÃO VEDADA NESSAS HIPÓTESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DA LEI Nº 11.370/09 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA). PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. MUDANÇA INESPERADA COM RELEVANTE IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DA SERVIDORA. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Agravo de Instrumento nº.**



8003638-84.2023.8.05.0000, em que são Agravante e Agravada, respectivamente,
GABRIELA DE DIEGO GARRIDO e ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala de Sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 7 de Agosto de 2023.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003638-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA DE DIEGO GARRIDO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A7

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, de nº **8003638-84.2023.8.05.0000**, interposto por **GABRIELA DE DIEGO GARRIDO**, em irrisignação ao despacho proferido pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da capital, nos autos do Mandado de Segurança de nº 8002972-80.2023.8.05.0001, impetrado contra a **DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA**, se reservou a apreciar o pedido liminar após o contraditório, nos seguintes termos:

“ (...)

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das



alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

Considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, reservo-me à apreciação da antecipação pretendida neste writ constitucional após prestadas as informações requisitadas.

Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09 (...)" (ID- 350085499-PJE 1º GRAU)

Em suas razões recursais, documento **ID 40090322**, alegou que é Delegada de Polícia Civil do Estado da Bahia desde 22/03/2004, e em 04/09/2020 foi nomeada para o exercício das funções de Delegada Titular da Delegacia de Atendimento à Mulher do Município de Vitória da Conquista.

Pontificou que sempre buscou desempenhar o seu labor de forma eficaz e produtiva, e acostou, para tanto, relatórios de desempenho e declarações emanadas por autoridades locais, com o fito de comprovar a sua boa atuação funcional. Acrescenta que fixou residência no município para o qual foi designada, a fim de se dedicar com eficiência à população local.

Aduziu que na data de 16/12/2022 foi surpreendida pela sua exoneração do cargo de Delegado Titular I, símbolo DAS-3, da Delegacia de Atendimento à Mulher do Município de Vitória da Conquista, por meio de ato exarado pelo Governador do



Estado, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Salientou que desde 19/05/2008 exerce cargo de natureza comissionada, na Secretaria de Segurança Pública.

Noticiou que, em ato contínuo, em 22/12/2022 foi igualmente surpreendida com a sua remoção da Delegacia da Mulher do Município de Vitória da Conquista para a 10ª Coordenadoria de Polícia de Vitória da Conquista, através de Portaria nº 00561801, de 21/12/2022, subscrita pela Delegada Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, que não apresentou motivação para tal ato.

Destacou que no referido interregno estava na fruição de férias (22/12/2022 a 31/12/2022) além de ter sido eleita para o cargo de representação de entidade de classe (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia- ADPEB) no triênio 2023/2025, situações que vedam a sua remoção, de acordo com o art.79, da Lei Estadual 11.370/2009 (Lei Orgânica da Polícia Civil).

Ponderou que a remoção injustificada agravou problemas psicológicos e psiquiátricos na Recorrente, que passou a apresentar sintomas de transtorno de ansiedade, o que pretende comprovar através de relatório médico acostado aos autos.

Informou que qualquer lotação da 10ª Coordenadoria de Polícia de Vitória da Conquista abrange plantões de 24 horas e cidades com até 300 km de distância da sede, o que vem acarretando insegurança e agravamento do quadro clínico da Recorrente, pois não terá meios de realizar o seu tratamento da forma adequada, além da distância dos filhos e cônjuge, este também delegado de polícia lotado em



Vitória da Conquista.

Obtemperou que o juízo de origem optou por postergar o exame do pedido liminar, postulado em Mandado de Segurança, o que se configura negativa de prestação jurisdicional, e embora proferido em despacho de mero expediente, possui caráter decisório, podendo ser guerreado, dessa forma, com o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo à decisão recorrida, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o *“imediato retorno da Agravante ao estado em que se encontrava anteriormente, ou seja, lotada na Delegacia de Atendimento à Mulher do Município de Vitória da Conquista, até o julgamento definitivo do Agravo, sobrestando os efeitos da Portaria nº 00561801, de 21 de Dezembro de 2022, exarada pela Delegada Geral do Estado da Bahia, que removeu a Recorrente da Delegacia de Atendimento à Mulher do Município de Vitória da Conquista, de forma ilegal e sem motivação do ato, aplicando multa diária em caso de descumprimento do comando judicial.*

Pugnou, por derradeiro, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão de 1º grau, confirmando a antecipação de tutela recursal.

Acostou aos autos a cópia integral do processo de origem, ID- 40090323.

Decisão ao ID 40278643 concedendo a antecipação da tutela recursal, para sobrestar os efeitos da Portaria nº 00561801, que determinou a remoção da Recorrente da Delegacia de Atendimento à Mulher do Município de Vitória da Conquista.



Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões ao ID 42183539, rechaçando as razões da Agravante e pugnando pela manutenção da decisão de origem.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, ao ID 43112483, informando ausência de interesse na intervenção do feito.

Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso que comporta sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJ/BA.

Salvador/BA, 24 de julho de 2023.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003638-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA DE DIEGO GARRIDO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO



O presente recurso se encontra tempestivo, bem como preenche os demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciado.

Insta destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, estabeleceu as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.



Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Por sua vez, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, flexibilizou a taxatividade do referido dispositivo, possibilitando o exame de outras decisões judiciais que, se forem objeto somente de apreciação com o recurso de apelação, poderão acarretar prejuízo irreversível ao recorrente. A tese foi firmada no Tema n. ° 988 do STJ, *in verbis*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ao exame dos autos, verifica-se que o pronunciamento agravado é um despacho, que foi proferido no sentido de postergar o exame da liminar a momento posterior.

Contudo, da análise dos fatos e da documentação que instrui o pleito, especialmente o relatório médico de ID- 40090323, o caso em comento trata de



medida de urgência, restando claramente delineado o cabimento do agravo de instrumento .

É sempre adequado lembrar que a referida mitigação do rol especificado no artigo 1015 do CPC deve ser utilizada de forma excepcional, como no caso em apreço.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Por conseguinte, depreende-se que ao Relator é facultado, estando presentes a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento futuro do recurso, sustar temporariamente a efetividade da decisão ou antecipar total ou parcialmente a tutela pretendida.

Na hipótese, a irresignação da Agravante se funda na postergação, pelo juízo de origem, da análise do pedido de sustação da portaria n.00561801, de 21/12/2022, que determinou a remoção imotivada da Agravante da Delegacia de Atendimento à Mulher, do Município de Vitória da Conquista.

Após cotejo dos autos, em cognição não exauriente, verifica-se que razão assiste à Agravante, conforme documentos carreados ao evento de ID- 40030323, quais sejam, publicação da remoção da Agravante (pg.61), em 22/12/2022, comprovação do pedido de inscrição chapa a qual a Recorrente faz parte, com o fito de concorrer a eleição para os cargos componentes do Sindicato dos



Delegados de Polícia do Estado da Bahia (pg.113 e 115), o que foi deferido em 30/11/2022, e a correspondente ata de eleição (pag.108/112), comprovação de fruição das férias no período em que foi publicada a remoção da Agravante (pag.126).

Por certo, dispõe o art.74 e 79, da Lei 11370/09 (Estatuto da Polícia Civil do Estado da Bahia), *in verbis*:

Art.74- Dar-se-á remoção nas seguintes modalidades:

I- de ofício, no interesse da administração, tempestivamente demonstrada e justificada fundamentadamente;

Art. 79- É defeso a remoção de ofício do servidor integrante dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e das demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia durante o gozo de férias, em período de licença e afastamento e, ainda, a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade de classe e, se eleito, durante o período em que o exerça, na forma da Lei.

Ademais, descabe a afirmação feita pelo Estado da Bahia em contrarrazões de que a Agravante não estaria em gozo de férias no dia da portaria de remoção, pois esta é clara ao consignar que a remoção da servidora tem início na data da publicação da portaria, que somente foi realizada em 22/12/2022 (ID 350046857 – autos de origem), data em que foi deferido o início de fruição de suas férias.



Também não prospera a alegação do Agravado de que é vedada a remoção somente a partir do início do exercício do mandato eletivo de entidade sindical, porquanto o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Bahia é categórico ao afirmar que é defeso a remoção de ofício de servidor *“a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade de classe e, se eleito, durante o período em que o exerça, na forma da Lei”*.

Sobre o tema, sabe-se que embora o servidor público não disponha da prerrogativa da inamovibilidade, a sua transferência depende de ato que objetivamente demonstre o interesse público na remoção em decorrência de interesse do serviço concretamente evidenciado.

A remoção do servidor público é ato discricionário da Administração, desde que respeitados os limites da legalidade, não podendo, de fato, o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

Contudo, tendo em vista que, ao menos nessa análise prefacial, a remoção da Agravante se enquadra nas vedações elencadas no dispositivo retromencionado, encontra-se eivada de vício a portaria que a removeu.

De igual modo, o perigo da demora é visível, já que, em exame precário, o ato administrativo ora questionado provocou mudanças inesperadas que impactaram na saúde mental da Recorrente, caracterizando e iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, vota-se no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo a tutela recursal concedida ao ID 40278643.



Sala de Sessões, local e data registrados no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator

